ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 032/2023, de 17 de outubro de 2023.
INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

Altera a Lei nº 783/2022 e, dá outras providências.

1 – RELATÓRIO.

A proposição trata de projeto de Lei que tem como finalidade alterar a redação do art. 4º da Lei nº 783/2022 de 13.12.2022.

Pois bem.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Preliminarmente, cumpre registrar que compete ao Chefe do Executivo a gestão administrativa do Município, visando atender e adequar as necessidades do Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal encaminhou proposta de alteração da Lei, de acordo com a Lei Orgânica, entre outras atribuições constantes nos termos dos Art. 180 da CF/1988.

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 4º, e incisos I, II, IX, XI e XII, também estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre as normas de competência exclusiva.

Art. 4º. – Ao Município compete privativamente prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

II- Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

IX- Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

XI- Criar, extinguir cargos públicos, fixar – lhes a remuneração, dando-lhes provimentos, respeitadas as regras do art. 37, da Constituição Federal e instituir o regime jurídico do pessoal.

XII- Organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

Tratando-se o projeto em análise que visa fomentar o turismo através de captação e ampliação de recursos para a área de cultura e turismo e tendo a iniciativa partida do executivo municipal, consoante a sua constitucionalidade, não há óbice algum.

Pontua-se que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. No caso em análise, não há correções a serem feitas no texto.

3. EM CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de Lei Ordinária nº 032/2023, de 17 de outubro de 2023.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e Redação.

Augustinópolis, 22 de outubro de 2023.

WAGNER MARIANO UCHÔA
Presidente

ÂNGELA MARIA SILVA ARAUJO
Relatora

JOSE AUGUSTO ARAUJO NETO
Membro